

**

A IGUALDADE É UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA?

I - De molde a sinalizar a abertura da semana para a Igualdade, levada a cabo pelo Município de Vila Real, no âmbito deste «VII Semanário da Igualdade», foi-me lançado o desafio, reportado à igualdade, para reflexão e partilha, quiçá, em jeito provocatório, atenta a interrogação, com a seguinte formulação: «A igualdade é uma questão de justiça»?

Atendendo que a minha atividade funcional se desenvolveu, exclusivamente, e já há mais de 27 anos a esta data, no seio da justiça, a resposta, logo pronta e imediata, será: “A igualdade, também, é uma questão de justiça” ou “A igualdade, também é uma questão de, e para, a justiça”.

Para concretizar o que poderíamos resumir nesta resposta – o que poderia satisfazer a pergunta mas, seguramente, inviabilizaria o desiderato último da mesma e a pretendida partilha de reflexão realizada –, desenvolverei, de seguida, ainda que muito sumariamente (para respeitar o tempo concedido) e tentando não entrar, tanto quanto me seja possível, em termos técnicos específicos da lide jurisdicional e em conceções filosóficas e morais, as intercessões, se não mesmo, em muitos quadrantes, a quase simbiose, entre estes dois princípios ou valores – igualdade e justiça.

II - Começo, assim, até para delimitar conceitos e âmbito de análise, por referir que, para além do valor e princípio em si próprio consubstanciado, quando se fala em:

- **igualdade**, pretende-se referir, por reporte a outro Ser ou coisa, aquilo que é igual ou semelhante, por não existir diferença entre si, em termos absolutos. Feita a apreciação, em face das circunstâncias concretas em que a mesma é realizada, dizemos que existe igualdade quando todos se encontram nas mesmas condições, possuem o mesmo valor ou são analisadas a partir do mesmo ponto de vista.

Quando falamos em igualdade no âmbito do Direito, ou à luz do estabelecido no Ordenamento Jurídico em que nos inserimos (e aqui já estamos perante um Estado de Direito Democrático), falamos das Leis e da aplicação da Justiça, enquanto atividade de apreciar comportamentos e conformidade legal dos mesmos, visando afirmar o que é justo. Assim, dizemos que a igualdade se consubstancia na

definição e aplicação do Direito, de igual forma para todos os cidadãos sujeitos a esse ordenamento jurídico, com a criação de leis gerais e abstratas, com a afirmação dos mesmos direitos e deveres para todos.

A igualdade também pode ser apreendida através do ser «reverso», de “desigualdade” ou não discriminação, correspondendo este ao princípio segundo o qual deve ser dado um tratamento igual a pessoas e situações iguais, sendo que, na concretização da igualdade têm de ser atendidas especificidades e circunstancialismos que, por se tratar de circunstâncias e pessoas diferentes, poder determinar um tratamento diferente da regra geral estabelecida. Estou a referir-me à denominada «discriminação positiva» (tende a ultrapassar as diferenças de origem, posição ou limitações físicas ou mentais).

- **justiça**, pretende-se referir o que é justo, conforme com a retidão e conforme com a igualdade. Tendemos a assumir que o tratamento com respeito pela igualdade corresponde a justeza de atitude.

Se extravasarmos o campo da apreensão da justiça de forma intuitiva – cada um de nós perante qualquer situação de vida que lhe seja reportada, está habilitado a pronunciar-se sobre a maior, ou menor, justiça na sua ocorrência, de forma natural e empírica – e nos reportarmos à justiça como o resultado da atividade dos tribunais, já olhamos para a Justiça como um âmbito de intervenção da atividade do Estado, com organização própria, e exclusiva, para definir e aplicar as regras próprias desse Estado, nos vários quadrantes de vida de todos os cidadãos que o integram. Como se diz no art.º 205.º da nossa Constituição da República Portuguesa, compete ao Tribunais «administrar a Justiça em nome do povo». Aqui, a Justiça já se confunde com legalidade e igualdade porquanto tem de aplicar a lei, conforme a mesma se encontra definida e tem de o fazer, com respeito pelo princípio da igualdade: todos são iguais perante a lei e todos têm iguais garantias, direitos e deveres.

Diremos, assim, que a Justiça tende a afirmar e a garantir a igualdade de todos, enquanto pessoa com dignidade humana, na sua interligação social e comunitária, no desenvolvimento pleno da sua humanidade, física e mental, com garantias de igualdade de manifestação e expressão. Compete-lhe, ainda, no exercício da multiplicidade de direitos que aos cidadãos são reconhecidos e atribuídos, garantir que o fazem em conformidade com o regime estabelecido e, quando assim não cumprem, com igual critério de apreciação são responsabilizados e, se necessário, penalizados.

Atente-se que o próprio símbolo da Justiça faz jus a este imperativo, com a figura humana de olhos vendados, para realce da igualdade perante a lei, na apreciação das circunstâncias concretas que se apresentem.

Verificamos, deste modo, que a Igualdade e a Justiça correspondem a dois valores ou princípios, pilares fundadores da Humanidade e que assumem cambiantes variadas, na sua interpretação, conformação e aplicação concreta, consoante o âmbito específico de intervenção que o decorrer da vida determina como necessário.

São valores indissociáveis porquanto, na afirmação de direitos e apreciação de comportamentos, não se logra alcançar a justiça se a mesma não for administrada, de forma igual, em iguais circunstâncias, para todos; e não há afirmação de igualdade entre todos se, perante as mesmas circunstâncias, não se produz um juízo de valoração concretizador da justiça.

Os critérios de igualdade e justiça são a combinação perfeita para a adaptação da regra geral ao caso concreto, o que nos leva à «equidade», entendida como a forma justa da aplicação do Direito, e que, muitas vezes, é sinónimo de igualdade, simetria, retidão e imparcialidade no reconhecimento do direito de cada um, usando a equivalência para se tornarem iguais.

Concluimos, assim, que Igualdade e Justiça correspondem a dois valores presentes desde o início da Humanidade com concretizações e desenvolvimentos muitos díspares ao longo dos tempos – que, ainda hoje, em muitas sociedades, ou não têm manifestação real, ou têm concretizações muito pouco significativas ou nada amplas – cujo conteúdo se encontra intimamente ligado a movimentos sociais e culturais de emancipação e desenvolvimento.

Pese embora serem princípios que, no nosso entender, se fundam na Moral (prévia ao Direito), com valor em absoluto e por si só, na realidade, têm conteúdo e conformação estritamente dependentes das concepções filosóficas, políticas, sociais, económicas e culturais de cada comunidade ou Estado.

A afirmação da igualdade, muitas das vezes, só acontece com a intervenção da Justiça. Em avanço, diremos que a igualdade também é uma questão de justiça, não só porque os valores de Humanidade assim o impõe, mas, ainda, por, não raras vezes, a sua declaração e afirmação estar dependente da atividade de administração da Justiça e ser, por ela, imposta.

Se nos focarmos, para não irmos aos clássicos, gregos e romanos, nos movimentos do mundo ocidentalizado, mais próximos do nosso tempo, verificamos que os movimentos decorrentes de revoltas sociais que determinaram a proclamação da

igualdade entre todos, têm o seu início na revolução francesa de 1789, exigindo, e declarando a «liberdade, igualdade e fraternidade». O que determinou uma radical mudança do sistema político (extinção da monarquia), social (estratificação de classes) e económico (extinção dos monopólios comerciais).

Já antes, por razões sociais, em oposição à colonização e «exploração do homem» por outros homens, ocorreu a revolução americana de 1776, em que a América deixou de ser uma colónia inglesa.

No séc. XX, após as duas grandes guerras mundiais, houve uma afirmação acrescida na proclamação de princípios e valores, mínimos, de dignidade humana, tendentes a firmar uma coesão internacional, fundada nos valores da Liberdade, direito à Autodeterminação, Justiça e Igualdade, que permitisse assegurar, e garantir, a paz e convivência salutar entre todos os povos, com a criação de Organismos novos, visando esse objetivo, como é o caso da ONU.

Também em Portugal, a declaração e reconhecimento da imensa maioria dos direitos, com a essência e contornos que hoje conhecemos, decorreram da Revolução de 1974, a denominada «Revolução dos Cravos» -, com consequências e alterações muito significativas a nível político, social e económico –, que vieram a ser consagrados, em termos de princípios e direitos fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976.

Admitindo-se o longo caminho civilizacional que, neste âmbito, tem vindo a ser percorrido, infelizmente, ainda hoje, assistimos, com muita frequência, em latitudes várias do planeta (e mesmo no nosso país), a múltiplas manifestações – com maior ou menor expressão na própria conformação e organização política das nações – por ser necessário reclamar, e exigir, a concretização do direito à igualdade em vertentes mais específicas do Ser humano. E aqui refiro as manifestações reportadas à expressão política (ainda não existir o direito ao voto); cultural (formas de expressão artística como a literatura, cinema, pintura não permitidas ou onde ainda existe muita censura); étnica; racial; de género ou tendência sexual, por ainda se verificar, em grau expressivo, a não aceitação e/ou discriminação.

Nota: ainda na semana passada vi um documentário, a propósito do controle e verificação dos conteúdos da wikipédia, em que uma etnia da américa latina não conseguia publicar e validar as suas práticas culturais, rituais e mesmo a flora específica do seu território por ser desconhecida e não ter matriz de referência para validação nas próprias fontes ocidentais da Wikipédia.

III – Centrando-nos no Ordenamento Jurídico dos Estados de Direito Democrático, para melhor apreensão da consagração destes valores em lei escrita, farei, de seguida, um passeio por dois documentos fundamentais – um internacional e outro nacional – onde encontramos a consagração, expressa, da igualdade, do direito à igualdade e às garantias de condições de igualdade.

A) - A nível internacional, reporto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a 10 de dezembro de 1948), onde se encontra exarado:

- no art.º 7.º, que: *«Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação»*;

- no art.º 10.º, que *«Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele»*;

- no art.º 21.º, n.º 2, que: *«Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país»*;

- no art.º 23.º, n.º 2, que *«Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho»*.

Reparem que se foca o princípio da igualdade nas várias valências do Ser Humano: na sua própria pessoa e dignidade enquanto tal, independentemente das suas concretas características; no acesso aos meios institucionais para defender e garantir os seus direitos; no acesso aos serviços públicos do país onde se insere e no seu desempenho e capacidade de trabalho.

B) - A nível nacional, reporto-me à Constituição da República Portuguesa, na sua redação atual e que, como já referi tem o seu texto base definido pela Assembleia Constituinte de 1976.

Aqui está, expressamente consagrado, o Princípio da Igualdade e reportado em valências várias, concretamente:

a) - No âmbito das tarefas fundamentais do Estado:

- no art.º 9.º, al. d), de *«Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais»*;

- no art.º 9.º, al. h), de «*Promover a igualdade entre homens e mulheres*»

- no art.º 10.º, no direito ao voto: «*1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição*». A própria manifestação política eo voto tem igual valor independentemente das características do seu titular.

b) - No âmbito dos Direitos e deveres fundamentais, onde se consagra o próprio princípio da igualdade, no art.º 13º, nos seguintes termos:

«*1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.».

O Tribunal Constitucional reafirma, sistematicamente, as duas vertentes deste princípio: da proibição do arbítrio por parte do legislador que não pode estabelecer diferenças de tratamento entre as pessoas que não tenham qualquer fundamento racional bastante, nomeadamente as características referidas no n.º 2; da proibição da discriminação fundada nessas mesmas características.

c) - No âmbito dos direitos, liberdades e garantias, após se afirmar o direito inalienável à vida,

- no art. 26.º, n.º 1, «*A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*».

- após se afirmar o direito à liberdade e segurança e se definir as regras próprias para a sua restrição, no que se reporta à constituição da família, à expressão, ao acesso à profissão, dispõe:

- no art. 36.º, n.º 1, «*Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*»

- no art. 37.º, n.º 1, «*Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*».

- no art. 47.º, n.º 2, que «*Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso*».

d) - no âmbito dos direitos, liberdades e garantias de participação política, dispõe
- no art. 50.º, n.º 1, que «*Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*».

e) - no âmbito dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, dispõe

- no art. 58.º, n.º 1, que «*Todos têm direito ao trabalho*».

- no art. 59.º, n.º 1, que «*Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: al. a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna*», e demais circunstâncias estabelecidas nas restantes alíneas deste preceito legal.

f) - no âmbito dos direitos e deveres culturais, dispõe

- no art.º 73.º, que «*Todos têm direito à educação e à cultura*».

- no art.º 74.º, n.º 1, que «*Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar*».

- no art. 76.º, n.º 1, que «*O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país*».

g) - no âmbito da organização económica, como dever prioritário do Estado, dispõe

- no art. 81.º, al. b), que deve «*Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal*».

h) - no âmbito do sistema financeiro e fiscal, sobre a determinação dos impostos, dispõe

- no art.º 104.º, n.º 3, que «*A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos*».

i) - no âmbito da organização do poder político, dispõe:

- no art.º 109.º, que «*A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema*

democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos».

- no art. 113.º, n.º 2, al. b), que há *«Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas»*. Aqui reporto a denominada «Lei da paridade», de 2006, que estabelece percentagens de género para os candidatos que integram as listas para a AR, Parlamento Europeu e Órgãos Autárquicos);

j) - no âmbito da atuação da Administração Pública, dispõe:

- no art. 266.º, n.º 2, que *«Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé»*.

Poderíamos, ainda, falar na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (de 2000, com a última redação de 2016 e com entrada em vigor, em termos obrigatórios, com o Tratado de Lisboa, a 1.12.2009), que consagra o princípio da igualdade, no título II, art.º 20.º e a não discriminação, no art.º 21.º, em moldes condizentes com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na nossa CRP. Aqui, concretiza-se este princípio, expressamente, ainda, na igualdade entre homens e mulheres e nos direitos específicos das crianças, das pessoas idosas e pessoas com deficiência.

IV – Fiquemos, pois, com a noção de que, para além da proclamação e definição nos diplomas legais, tem de sobrelevar a concretização do princípio da igualdade na vida de cada comunidade, nação e de cada um de nós.

Salientando que todos os direitos não são absolutos, são compagináveis entre si e são concretizados em função das circunstâncias históricas e de vida que se vierem a verificar – como aconteceu no período de pandemia mundial que ainda agora vivemos, em que se verificaram várias restrições de direitos -, reafirma-se o imperativo de a intervenção nesse âmbito e a restrição de direitos ser realizada, no conforto e em estreito cumprimento dos princípios da legalidade e da igualdade.

Saibamos todos, e cada um de nós, como espécime de Ser Humano, nas envolventes pessoais, familiares e comunitárias onde se insere e, como agente funcional e no âmbito da concreta atividade laboral, demonstrar pelo concreto desempenho levado a cabo, que aceita e garante que o outro, pese embora as suas diferentes características, é seu igual.

É no concreto comportamento individual adotado e, para quem tem especiais funções de serviço, independentemente da natureza do órgão em que as exerce, no concreto desempenho funcional, que se afirma a realização do princípio da igualdade e, assim se cumpre esse dever e imperativo de Humanidade.

Termino, com dois pequenos apontamentos, do tanto que ainda há para fazer nesta sede:

- a nota dos dados ainda muito recentemente divulgados de que em Portugal, a diferença salarial entre homens e mulheres, tem vindo a aumentar e, na reportada ao ano de 2020, correspondeu em 11,4% menos para estas perante aqueles (o equivalente a 51 dias de trabalho não remunerado);

- o lamento de uma mãe, reportada no artigo do jornal «Publico», de 13.11.2022, de Rita Ferreira e Peter Biro, no Campo de Refugiados Rohingya: «se a minha filha mais velha fosse um rapaz, talvez visse algum futuro»!

**

Bem-hajam pela vossa presença aqui, pela paciência em me escutarem, e pela disponibilidade para, em conjunto, falarmos e refletirmos sobre os pilares da Humanidade, reportados aos princípios da igualdade entre todos e da justiça de, e para, todos.

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Juiz Presidente, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real